



AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO RIO GRANDE DO SUL
Av. Borges de Medeiros, 659 - 14º andar - Bairro Centro - CEP 90020-023 - Porto Alegre - RS - www.agergs.rs.gov.br
CNPJ 01.962.045/0001-00

RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO DE FISCALIZAÇÃO Nº 6/2026 - DSI

SEI N.º 000348-39.00/26-0

I – OBJETIVOS

Analisar a manifestação apresentada pela Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN, referente à fiscalização técnica realizada no município de Santa Rosa, que verificou as condições de operação e de infraestrutura do sistema público de esgotamento sanitário, em especial da Estação de Bombeamento de Esgoto – EBE 3.1 Bela Vista, localizada na Rua Das Margaridas 675 e de trecho de emissário localizado nas proximidades da Rua Boa Vista, diante da ocorrência de extravasamento e vazamentos de esgoto sanitário.

A análise tem por finalidade avaliar o atendimento, pela concessionária, às Não Conformidades identificadas e às Determinações expedidas no Relatório de Fiscalização nº 5/2026 – DSI (0562068), bem como verificar a adequação das medidas corretivas adotadas, à luz do Regulamento de Serviços de Água e Esgoto – RSAE e das obrigações contratuais estabelecidas no Termo Aditivo para Adequação do Contrato de Programa - TAAC, em especial quanto à vedação de extravasamentos no sistema de esgotamento sanitário.

II - INFORMAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO

A fiscalização e o presente acompanhamento foram conduzidos pela Diretoria de Saneamento e Irrigação – DSI da AGERGS, por meio dos fiscais Ivando Stein - Especialista em Regulação – Eng.º Civil e Vagner Godoy – Especialista em Regulação – Advogado.

• **Processo SEI:** 000348-39.00/26-0

• **Data da Fiscalização Presencial:** 30 de janeiro de 2026.

• **Local da Fiscalização:** Santa Rosa.

• **Modalidade:** Presencial (vistoria) onde foram analisadas as unidades do sistema de esgotamento sanitário e verificação *in loco* das situações.

- **Tempestividade da manifestação:**

◦ Nos termos do artigo 14 da Resolução Normativa REN nº 32/2016 da AGERGS, passamos a examinar a tempestividade da manifestação apresentada pela concessionária.

1. A concessionária foi notificada do Termo de Notificação nº 5/2026 - DSI (0562069) em 4 de fevereiro de 2026 (terça-feira), com prazo para manifestação de 15 dias úteis, até 27 de fevereiro de 2026 (sexta-feira), conforme confirmação de entrega - documento 0562200.

2. Em 24 de fevereiro de 2026 (terça-feira), a concessionária através do *e-mail* (0572036), encaminhou a Carta nº 015/2026 – Diretoria Oeste (0572037).

3. Logo, considera-se **intempestiva a manifestação protocolada** até a presente data.

III - IDENTIFICAÇÃO DO AGENTE FISCALIZADO

• **Empresa:** Companhia Riograndense de Saneamento - **CORSAN**.

• **Qualificação:** Prestadora dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

• **Endereço da Sede:** Rua Caldas Júnior, 120, 18º andar - Centro Histórico, Porto Alegre - RS, 90010-260.

• **CNPJ:** 92.802.784/0001-90.

• **Representante Legal:** Samanta Popow Takimi, Diretora-Presidente da Corsan.

IV – PARECER DO AGENTE FISCALIZADOR COM RELAÇÃO À MANIFESTAÇÃO APRESENTADA PELO AGENTE FISCALIZADO

A seguir são apresentados os pareceres, no âmbito das competências deste Diretoria, em relação às manifestações apresentadas pela delegatária sobre os apontamentos apresentados no Relatório de Fiscalização nº 5/2026 (0562068).

Não Conformidade (NC.1) - EBE Bela Vista: Extravasamento de esgoto sanitário no corpo hídrico receptor

Diante do apresentado na Constatação (C.1), verifica-se DESCONFORMIDADE relacionada à operação da EBE' Bela Vista uma vez que se encontrava com extravasamento de esgoto sanitário diretamente no corpo hídrico receptor, configurando falha grave no sistema público de esgotamento sanitário.

Assim, constata-se o descumprimento ao RSAE, bem como ao TAAC nº 093, firmado entre a concessionária e o Poder Concedente, em especial ao Anexo IV – Tabela de Classificação de Infrações e Valores de Penalidades Pecuniárias, item 7, que tipifica como infração deixar ocorrer, por ação ou omissão da CORSAN, extravasamento de esgoto ao longo da rede de esgotamento sanitário ou provocar o retorno de esgoto aos imóveis.

Determinação (D.1) – EBE Bela Vista: Extravasamento de esgoto sanitário no corpo hídrico receptor

Considerando a não conformidade constatada na EBE Bela Vista, determina-se que a concessionária:

1. Correção emergencial – 24 horas

Proceda, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, à adoção de medidas corretivas para cessar integralmente o extravasamento de esgoto sanitário na EBE Bela Vista, com a devida higienização da área afetada e mitigação dos impactos ambientais.

A comprovação da solução deverá ser apresentada à AGERGS no mesmo prazo, mediante:

- 1.1. registros fotográficos georreferenciados dos pontos inspecionados
- 1.2. relatório descritivo das ações executadas
- 1.3. indicação de ordens de serviço e equipes envolvidas
2. Informações técnicas – Prazo: resposta ao Termo de Notificação (15 dias)

A concessionária deverá apresentar, para a EBE Bela Vista, as seguintes informações e documentos complementares:

2.1. Conectividade do sistema

Número de economias residenciais e não residenciais conectadas às redes contribuinte da respectiva EBE.

2.2. Histórico operacional (período de janeiro de 2025 até a presente data)

Informações sobre falhas operacionais, paralisações ou quaisquer eventos que tenham demandado uso do extravasador, com datas, ocorrências e registros.

2.3. Manutenção preventiva e corretiva (período de janeiro de 2025 até a presente data)

Plano de manutenção da unidade, periodicidade prevista, data da última manutenção realizada e histórico das intervenções executadas.

2.4. Telemetria e monitoramento remoto (período de janeiro de 2025 até a presente data)

Confirmação de integração da EBE ao Sistema de Operação Remota (telemetria), com relatório de alertas de falha, quando houver.

2.5. Gráfico de Nível da EBE Bela Vista (período de janeiro de 2025 até a presente data)

Relatório em planilha excel e gráfico para o nível da EBE, com indicação clara do dia, horário e nível (%), inclusive do nível em que se encontra no momento da vistoria (30 de janeiro de 2026).

2.6. Atendimento a reclamações (período de janeiro de 2025 até a presente data)

Histórico de reclamações de usuários relacionadas à EBE, com datas, protocolos, endereços, providências adotadas e efetividade das ações.

2.7. Monitoramento ambiental

Informação sobre a existência de medidas de monitoramento ambiental aplicadas em trechos de corpos hídricos afetados por extravasores ativos.

2.8. Mitigação e reparação

Descrição das medidas de mitigação dos impactos já realizadas, com anexação de ordens de serviço, datas, equipes e registros fotográficos.

2.9. Protocolo de comunicação (período de janeiro de 2025 até a presente data)

Comprovação da existência e aplicação de procedimento para comunicação imediata ao Município, ao órgão ambiental licenciador (FEPAM) e à AGERGS em situações de transbordamento de EBE.

2.10. Prevenção de reincidência

Apresentação de plano preventivo com ações destinadas a impedir novos extravasamentos, contendo cronograma, investimentos previstos e indicadores de desempenho.

Manifestação do agente fiscalizado – NC.1 e D.1

[Carta nº 015/2026 – Diretoria Oeste, 0572037]

"Foi elaborado relatório técnico pela área operacional da Corsan, em anexo, contemplando os itens 1.1 a 2.10 da "Determinação (D.1) – EBE Bela Vista: Extravasamento de esgoto sanitário no corpo hídrico receptor", constante no Relatório de Fiscalização nº 05/2026 da AGERGS.

O relatório apresenta registro fotográfico comprobatório da solução da não conformidade, evidenciando a ausência de esgoto bruto no corpo hídrico receptor, bem como as ordens de serviço correspondentes. Consta, ainda, detalhamento técnico do sistema (número de economias atendidas), histórico operacional, rotinas de manutenção preventiva e corretiva, informações sobre monitoramento ambiental, licenciamento vigente (LO nº 01055/2025), protocolos de comunicação com o órgão ambiental e plano de ação voltado à prevenção de reincidências no âmbito do Sistema de Esgotamento Sanitário de Santa Rosa."

Parecer da Entidade Fiscalizadora referente à NC.1 - EBE Bela Vista: Extravasamento de esgoto sanitário no corpo hídrico receptor

A concessionária apresentou sua manifestação de forma detalhada por meio da Carta nº 015/2026 – Diretoria Oeste (documento 0572037, págs. 6 a 42), atribuindo a ocorrência do extravasamento a falha pontual associada à obstrução do conjunto motobomba por resíduos sólidos, informando ainda a adoção de medidas corretivas após a fiscalização.

Contudo, conforme verificado na fiscalização *in loco*, restou constatada a inoperância da estação elevatória em condição crítica de nível elevado, com consequente extravasamento ativo de esgoto sanitário no corpo hídrico receptor, configurando falha grave de operação do sistema, conforme se passa

a detalhar a seguir.

Inicialmente, cabe destacar que por si só a ocorrência de obstrução por sólidos não se configura como evento imprevisível ou excepcional, mas sim como condição operacional inerente ao sistema de esgotamento sanitário, que deve ser devidamente tratada por meio de manutenção preventiva contínua, dimensionamento adequado dos equipamentos e adoção de mecanismos de proteção operacional.

Ainda, observou-se que, no momento da fiscalização, não havia recursos operacionais disponíveis para pronta resposta, tendo sido informado que o caminhão necessário à execução dos serviços encontrava-se inoperante, o que contribuiu para a permanência da situação de extravasamento.

Do ponto de vista técnico-operacional, destaca-se que unidades elevatórias de esgoto devem ser projetadas e operadas com dispositivos adequados de retenção de resíduos sólidos, de modo a evitar a obstrução de componentes eletromecânicos e garantir a continuidade do bombeamento. Tal exigência está prevista, inclusive, no âmbito do licenciamento ambiental do sistema, conforme a Licença de Operação – LO nº 01055/2025 (págs. 24 a 30 - 0572037), a qual estabelece a obrigatoriedade de dispositivos para retenção de resíduos nas unidades operacionais.

Adicionalmente, sistemas dessa natureza devem dispor de mecanismos de monitoramento contínuo e detecção antecipada de anormalidades operacionais, especialmente em relação ao controle de nível e acionamento de bombas, de forma a permitir atuação preventiva antes da ocorrência de extravasamentos. Nesse contexto, a própria concessionária informa que a unidade não possui telemetria ativa, estando prevista apenas futura implantação, sem apresentação de cronograma definido nem priorização compatível com a criticidade da instalação.

Ressalta-se, ainda, que a situação verificada não pode ser considerada isolada ou imprevisível, uma vez que a EBE Bela Vista já apresentava indícios prévios de extravasamento, registrados no âmbito da fiscalização realizada em 10 de dezembro de 2025 (Processo SEI nº 002457-39.00/25-3), conforme Constatação C.24 do Relatório de Fiscalização nº 34/2025 (0549887), na qual foram observadas marcas de esgoto no nível do extravasor e acúmulo de material grosseiro. Tal histórico evidencia a existência de condição recorrente e previamente identificada, sem que tenham sido adotadas medidas eficazes para sua correção.

No que se refere à confiabilidade operacional da unidade, destaca-se que o próprio licenciamento ambiental estabelece que a operação de estações elevatórias deve contemplar a existência de conjuntos motobomba reserva, de modo a garantir redundância e continuidade do serviço em situações de falha. Nesse sentido, a ocorrência de paralisação da unidade por falha de equipamento evidencia deficiência na configuração operacional ou indisponibilidade de redundância funcional, o que não se coaduna com as exigências técnicas e normativas aplicáveis.

Adicionalmente, verifica-se contradição relevante na própria documentação apresentada pela concessionária, uma vez que, conforme consta na Ordem de Serviço registrada na data da fiscalização (30/01/2026), o parecer de campo indicou expressamente que “o problema constatado foi que a bomba está com defeito, sendo repassado ao setor eletromecânico” (pág. 20 - 0572037), o que evidencia falha mecânica do equipamento, divergindo da justificativa centrada exclusivamente na obstrução por resíduos sólidos.

Importante ressaltar que, em verificação posterior realizada por esta Diretoria em 25 de abril de 2026, constatou-se a persistência de extravasamento de esgoto sanitário em volume semelhante ao observado na fiscalização de 30 de janeiro de 2026, evidenciado por efluente com características típicas de esgoto bruto — coloração escura, presença de sólidos e odor forte.

Observou-se, ainda, que, durante todo o período em que a AGERGS esteve no local, nesta nova data (25 de abril de 2026), não ocorreu o acionamento da bomba da estação, mesmo com nível elevado no poço, caracterizando inoperância operacional e falha no acionamento automático do equipamento diante de condição crítica, o que resultou no descarte contínuo de efluente in natura no meio ambiente.

A seguir, apresentam-se registros fotográficos comparativos:

Figura 1 – Extravasamento de esgoto na EBE Bela Vista em 30/01/2026 (data da fiscalização)



Fonte: Constatação (C.1) do Relatório de Fiscalização nº 5/2026 (0562068)

Figura 2 – Extravasamento de esgoto na EBE Bela Vista em 25/04/2026 (verificação posterior)



Fonte: DSI (2026)

Adicionalmente, destaca-se que a área afetada pelo extravasamento encontra-se em proximidade imediata a área de uso recreativo, com circulação de pessoas, inclusive crianças, conforme evidenciado na Figura 2, o que agrava significativamente o risco sanitário e ambiental associado à irregularidade constatada, em desacordo com os princípios de proteção à saúde pública estabelecidos no RSAE.

Tal constatação reforça a existência de falha estrutural e operacional persistente, afastando qualquer interpretação de evento isolado e demonstrando a inadequação das ações corretivas implementadas.

Diante do exposto, não se acolhe a manifestação apresentada pela concessionária, mantendo-se integralmente a caracterização da Não Conformidade NC.1, uma vez que restou comprovada falha operacional grave, reiterada e não sanada, em desacordo com o RSAE e com o TAAC, especialmente quanto à vedação de extravasamentos por ação ou omissão da concessionária.

Sugere-se, portanto, a aplicação das penalidades cabíveis relativas à NC.1.

Ressalta-se que a aplicação de eventual penalidade não exime a concessionária de promover a solução definitiva da irregularidade constatada, mediante a adoção de medidas estruturais e operacionais que assegurem a adequada operação da EBE Bela Vista, incluindo a eliminação dos

extravasamentos verificados e a implementação de mecanismos eficazes de monitoramento, controle e manutenção do sistema. Ademais, esta Diretoria de Saneamento e Irrigação da AGERGS realizará o acompanhamento das ações necessárias à plena regularização da unidade, o que poderá ensejar nova fiscalização no local.

Parecer da Entidade Fiscalizadora D.1 – EBE Bela Vista: Extravasamento de esgoto sanitário no corpo hídrico receptor

Em relação à Determinação D.1, verifica-se que a concessionária apresentou documentação visando comprovar o atendimento às exigências estabelecidas, incluindo registros fotográficos, ordens de serviço e informações técnicas acerca da unidade, conforme manifestação constante na Carta nº 015/2026 – Diretoria Oeste (0572037).

Assim, no que se refere ao atendimento formal dos itens solicitados, entende-se que a concessionária apresentou os elementos requeridos por esta Agência Reguladora.

Entretanto, ressalta-se que as informações apresentadas evidenciam fragilidades operacionais relevantes, especialmente quanto à ausência de telemetria ativa, limitações no monitoramento contínuo da unidade e ausência de mecanismos eficazes de prevenção de recorrências, aspectos estes que se refletem na manutenção da Não Conformidade NC.1.

Dessa forma, conclui-se que a Determinação D.1 foi formalmente atendida, sem prejuízo da manutenção das irregularidades operacionais identificadas e da necessidade de adoção de medidas estruturais efetivas para a adequada regularização da unidade.

Não Conformidade (NC.2) - Vazamento de esgoto sanitário em emissário na Rua Boa Vista

Diante do apresentado na Constatação (C.2), verifica-se DESCONFORMIDADE relacionada à integridade e à operação do emissário de esgoto sanitário localizado nas proximidades da Rua Boa Vista, uma vez que foram constatados diversos pontos de vazamento de esgoto bruto ao longo da tubulação, com lançamento direto no corpo hídrico receptor, configurando falha grave no sistema público de esgotamento sanitário.

Assim, constata-se o descumprimento ao RSAE, bem como ao TAAC nº 093, firmado entre a concessionária e o Poder Concedente, em especial ao Anexo IV – Tabela de Classificação de Infrações e Valores de Penalidades Pecuniárias, item 7, que tipifica como infração deixar ocorrer, por ação ou omissão da CORSAN, extravasamento de esgoto ao longo da rede de esgotamento sanitário ou provocar o retorno de esgoto aos imóveis.

Determinação (D.2) – Emissário localizado nas proximidades da Rua Boa Vista

Determina-se que a concessionária adote as providências necessárias para eliminar integralmente os vazamentos de esgoto sanitário identificados no emissário localizado nas proximidades da Rua Boa Vista, assegurando a estanqueidade da tubulação e a adequada condução dos efluentes, de modo a cessar o lançamento de esgoto in natura no corpo hídrico receptor.

Para tanto, a concessionária deverá apresentar à AGERGS, no prazo de resposta ao Termo de Notificação (15 dias), a comprovação da efetiva substituição do trecho de tubulação do emissário informado durante a fiscalização, mediante apresentação de registros fotográficos georreferenciados, descrição técnica dos serviços executados, identificação das equipes envolvidas e demais informações técnicas pertinentes que demonstrem a eliminação definitiva dos vazamentos constatados, bem como a apresentação de plano operacional específico contendo as medidas adotadas para prevenir a ocorrência de novos vazamentos no referido emissário, incluindo rotinas de inspeção, manutenção preventiva e monitoramento do trecho substituído.

Manifestação do agente fiscalizado – NC.2 e D.2

[Carta nº 015/2026 – Diretoria Oeste, 0572037]

"Em atenção à Não Conformidade (NC.2) e à Determinação (D.2), a área operacional da Corsan realizou inspeção técnica detalhada no emissário localizado nas proximidades da Rua Boa Vista, e, como medida corretiva imediata, foram executados serviços de manutenção corretiva consistentes na fabricação específica de abraçadeiras metálicas de reforço, dimensionadas conforme o diâmetro e as características do trecho afetado, as quais foram devidamente instaladas nos pontos de vazamento identificados, conforme

registros fotográficos a seguir e vídeo anexado à presente manifestação."



Parecer da Entidade Fiscalizadora referente à NC.2 e D.2 - Vazamento de esgoto sanitário em emissário na Rua Boa Vista

A concessionária apresentou sua manifestação por meio da Carta nº 015/2026 – Diretoria Oeste (págs. 3 a 5 do documento 0572037), informando que, após inspeção técnica no emissário localizado nas proximidades da Rua Boa Vista, foram executadas ações corretivas consistentes na instalação de

abraçadeiras metálicas de reforço nos pontos de vazamento identificados, com o objetivo de cessar os lançamentos de esgoto no corpo hídrico receptor.

Contudo, conforme registrado na Constatação (C.2) do Relatório de Fiscalização nº 5/2026 (0562068), a própria equipe da CORSAN informou, no momento da fiscalização *in loco*, que a solução definitiva para a situação envolveria a substituição do trecho de tubulação do emissário, evidenciando o reconhecimento de que as falhas identificadas possuem caráter estrutural.

Dessa forma, as medidas posteriormente adotadas pela concessionária, limitadas à aplicação de abraçadeiras, configuram intervenção de natureza paliativa, não compatível com a solução estrutural anteriormente indicada pela própria equipe técnica no local.

Assim, embora as intervenções realizadas possam ter contribuído para a redução imediata dos vazamentos, não há comprovação técnica suficiente de que tenha ocorrido a eliminação definitiva das falhas de estanqueidade do emissário, tampouco garantia de que não ocorrerão novos vazamentos no mesmo trecho, considerando as condições previamente observadas.

Adicionalmente, em verificação posterior realizada pela equipe fiscalizadora (ver Figura 3), constatou-se a persistência de pequenos gotejamentos em pontos onde foram instaladas as abraçadeiras, evidenciando que as medidas adotadas não foram plenamente eficazes na eliminação das perdas de esgoto.

Figura 3 – Pequeno gotejamento de esgoto no Emissário na Rua Boa Vista, em 29/05/2026 (verificação posterior)



Fonte: DSI (2026)

Diante desse contexto, verifica-se que a concessionária não atendeu ao disposto na Determinação D.2, uma vez que não foi comprovada a substituição do trecho do emissário, tampouco a eliminação definitiva dos vazamentos, conforme expressamente exigido no Relatório de Fiscalização.

Assim, **mantém-se a caracterização da Não Conformidade NC.2**, bem como se reconhece o **descumprimento da Determinação D.2**, permanecendo o risco de lançamento indevido de esgoto no meio ambiente, em desacordo com o RSAE e com o TAAC, especialmente quanto à vedação de extravasamentos por ação ou omissão da concessionária.

Sugere-se, portanto, a aplicação das penalidades cabíveis relativas à NC.2 e ao descumprimento da Determinação D.2.

Ressalta-se que a aplicação de eventual penalidade não exime a concessionária de promover a solução definitiva da irregularidade constatada, mediante a substituição do trecho comprometido do emissário, bem como a adoção de medidas operacionais e de manutenção que assegurem a integridade do sistema. Ademais, esta Diretoria de Saneamento e Irrigação da AGERGS realizará o acompanhamento das ações necessárias à plena regularização da unidade, o que poderá ensejar nova fiscalização no local.

V - PENALIDADES SUGERIDAS

A AGERGS, no exercício de suas funções institucionais, busca assegurar a prestação de serviços públicos adequados. **A lavratura de um Auto de Infração e a aplicação de sanções regulatórias podem ocorrer em hipóteses como a comprovação de não conformidades apontadas no Relatório de Fiscalização ou o descumprimento de determinações da Equipe de Fiscalização.**

Assim, com base nas não conformidades e determinações verificadas, as seguintes penalidades são sugeridas:

- **Não Conformidade NC.1 - Extravasamento de esgoto ao longo da rede de esgotamento sanitário:** A DSI recomenda a aplicação das penalidades cabíveis por descumprimento das normas contratuais expressas no Termo Aditivo para Adequação do Contrato de Programa - TAAC Nº 093.

▪ **Não Conformidade NC.2 - Vazamento de esgoto sanitário em emissário na Rua Boa Vista:** A DSI recomenda a aplicação das penalidades cabíveis por descumprimento das normas contratuais expressas no Termo Aditivo para Adequação do Contrato de Programa - TAAC N° 093.

Para a Determinação D.1, a manifestação da concessionária foi **acolhida**, não havendo sugestão de penalidade.

VI – PROVIDÊNCIAS COMPLEMENTARES E ACOMPANHAMENTO REGULATÓRIO

Considerando as não conformidades identificadas, determina-se que a concessionária apresente cronograma detalhado de implementação de melhorias na EBE Bela Vista, contemplando a adequação da unidade às exigências da regulamentação vigente e às condicionantes da Licença de Operação – LO nº 01055/2025, especialmente no que se refere à adoção de medidas estruturais e operacionais eficazes.

Tais medidas deverão incluir, no mínimo, o aprimoramento dos sistemas de monitoramento e controle operacional, com a implantação de sistemas de detecção e alerta de níveis críticos, bem como o fortalecimento das rotinas de manutenção preventiva e dos mecanismos de resposta a ocorrências operacionais, de forma a evitar a recorrência de extravasamentos.

Ainda, quanto ao emissário localizado nas proximidades da Rua Boa Vista, deverá ser apresentado cronograma para solução definitiva da irregularidade, contemplando a substituição do trecho de tubulação comprometido, conforme reconhecido pela própria concessionária durante a fiscalização *in loco*, assegurando a eliminação integral dos vazamentos e a adequada condução dos efluentes.

Por fim, destaca-se que a concessionária permanece integralmente responsável pela adequação das condições operacionais das unidades que se apresentaram desconformes, bem como pela correção dos problemas técnicos identificados. A Diretoria de Saneamento e Irrigação da AGERGS acompanhará a implementação das medidas corretivas necessárias, podendo a verificação da regularização coincidir com nova fiscalização ou expediente de acompanhamento, sem prejuízo da aplicação das penalidades sugeridas neste Relatório.

VII – RESUMO SOBRE O PARECER DA AGERGS

A seguir, um quadro resumo das não conformidades e determinações, com a indicação da penalidade sugerida e sua fundamentação:

Não Conformidade	Descrição (Não Conformidade / Determinação)	Houve Penalidade Sugerida?	Fundamentação da Penalidade
NC.1	EBE Bela Vista: Extravasamento de esgoto sanitário no corpo hídrico receptor	Sim	TAAC nº 093, Anexo IV, Subitem II, Item 7
D.1	EBE Bela Vista (Requisição de Informações)	Não	-
NC.2/D.2	Vazamento de esgoto sanitário em emissário na Rua Boa Vista	Sim	TAAC nº 093, Anexo IV, Subitem II, Item 7



Documento assinado eletronicamente por **Ivando Stein, Especialista em Regulação**, em 01/06/2026, às 12:03, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.agergs.rs.gov.br/processos/verifica.php> informando o código verificador **0588862** e o código CRC **45510C15**.